



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 169 /2021

**Dispõe sobre normas para a
implantação e compartilhamento de
infraestrutura de suporte e de
telecomunicações.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeitos à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e as seguintes definições:

I - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETRM): ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) aquelas cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os *biosites* ou outras estruturas leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) aquelas cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

V - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

VI - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

VII - Infraestruturas de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, como postes, torres, mastros, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

IX - Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

X - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XI - Torre: infraestrutura vertical, transversal, triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As ETR's e as respectivas infraestruturas de suporte enquadram-se na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes.

§ 2º - Em bens privados é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, mesmo que situado em área precária, observado o disposto no inciso III do art. 14 desta lei.



§ 3º - Nos bens públicos municipais de todos os tipos é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município a título não oneroso.

§ 4º - Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso de bem público de uso comum, na forma prevista no § 3º deste artigo, para qualquer particular interessado em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio.

§ 5º - Nos casos previstos no § 4º deste artigo, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 6º - A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação da infraestrutura necessária.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - ETR Móvel;

II - ETR de Pequeno Porte, inclusive os Biosites/Postes sustentáveis;

III - ETR em Área Interna;

IV - substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada, e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.



Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único - No caso de indícios de descumprimento dos limites referidos no caput deste artigo, os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 6º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - A instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I - em relação à instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5 m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5 m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.



§ 2º - As restrições estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, como containers, esteiramento ou outros.

§ 3º - As restrições estabelecidas no inciso II do caput deste artigo, não se aplicam aos postes, instalados ou a instalar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho e não seja aberta janela voltada para a edificação lindeira.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

§ 1º - Para as ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 7º da presente Lei.

§ 2º - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 - A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o uso de cores e texturas para camuflagem do local de instalação que garanta a harmonia dos elementos das ETR's e antenas com as cores da respectiva estrutura de sustentação ou até mesmo o uso de pinturas;

II - redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos respeitando as formas ou o desenho arquitetônico do local de instalação, garantindo a originalidade da arquitetura das edificações;

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura já instalada, em torres ou postes, assim como em *Rooftop*, quando tecnicamente viável.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 - A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º - O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º - O parecer ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 - O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Arquitetônico de Implantação da infraestrutura de suporte para ETR e a planta de situação elaborada pelo requerente.

Parágrafo Único - Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:



I - requerimento;

II - projeto arquitetônico de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

III - autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel, com documento que comprove a posse ou a propriedade, podendo ser dispensada a comprovação nos termos definidos em regulamento;

IV - Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças a ser recolhida aos cofres públicos do Município, conforme definição feita por regulamento, limitado o valor, em qualquer caso a R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 15 - O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Arquitetônico de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 - Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único - O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias




corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto Arquitetônico de implantação pelo Município.

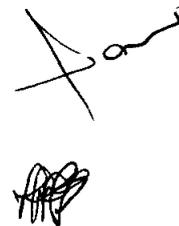
Art. 18 - A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 - Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para ETR sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23 - As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município, em situações análogas.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato administrativo.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as ETR's que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 52, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal, para que as prestadoras apresentem a licença referida no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no § 1º deste artigo será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a ETR de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o novo documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações das condicionantes dispostas neste artigo, cumpridos os prazos estabelecidos e validada a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da ETR.



Art. 28 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Executivo Municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14 desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º - Sendo impossível a total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para ETR mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º - Após os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não sendo obtido pela detentora o documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentado o laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa mensal a ser fixada em regulamento, acumulável pelo tempo que ainda for mantida a estrutura no local.

Art. 29 - Sendo necessária a remoção de uma ETR, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a estação a ser remanejada.



§ 1º - A remoção da ETR considerada irregular deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da estação que será instalada em substituição.

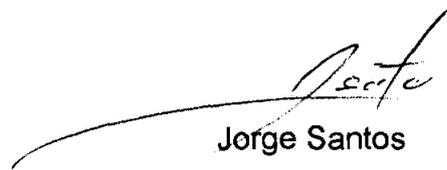
§ 2º - O prazo máximo para a remoção de uma ETR não poderá ser maior que 2 (dois) anos, a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§ 3º - Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de ETR's que passarão por processo de regularização, o prazo estabelecido no caput deste artigo será contado em dobro.

Art. 30 - Fica revogada a Lei Municipal nº 8.201/2001.

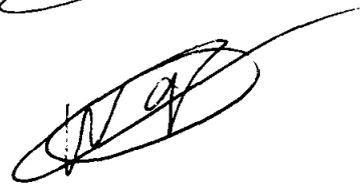
Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2021.



Jorge Santos

Vereador - REPUBLICANOS



Justificativa

Atualmente, vigora no município de Belo Horizonte a Lei 8.201/01 que "Altera a Lei nº 7.277/97, que estabelece normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências".

Temos que essa Lei está ultrapassada, haja vista a promulgação da Lei Federal nº 13.116/15 (Lei Geral das Antenas) que "Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001."

Assim, Belo Horizonte necessita de uma nova Lei que esteja em conformidade com as inovações legislativas consubstanciadas pela referida Lei Federal.

Importante mencionar que embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão estes serviços, o presente Projeto de Lei apenas se refere à implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município tendo por base e em obediência à Lei Federal 13.116/15.

Haja vista a importância da questão e a grande relevância em mantermos uma legislação atualizada sobre a matéria, apresentamos o presente Projeto para apreciação de nossos pares.


Jorge Santos
Vereador - REPUBLICANOS

